



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2255979-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PROA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL e são agravadas DUREN SERVICES MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. e DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2255979-89.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: PROA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL

AGRAVADAS: DUREN SERVICES MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

INTERESSADA: ARJ ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (ADM. JUD.)

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA PROLATORA: ANDRÉA GALHARDO PALMA

Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Impugnação de Crédito. Julgamento de parcial procedência. Inconformismo da credora/impugnante, que insiste que não tem crédito a habilitar nesta recuperação. Acolhimento. Tratando-se de direito disponível, não há como ignorar a declaração, da credora, de que nenhum valor lhe é devido. Quanto à irresignação das devedoras/impugnadas, firmaram cessão de crédito com a credora/impugnante, entregando duplicatas, após receber por elas. Em razão do pagamento pelos títulos cedidos, o contrato previu o endosso deles, sem qualquer reserva. A partir da cessão, que, inclusive, é anterior à recuperação judicial, o direito de crédito contra os respectivos sacados passou das cedentes à cessionária. Ademais, a existência da cessão já foi reconhecida por esta Turma Julgadora, no AI n. 2229225-18.2021.8.26.0000, que transitou em julgado em agosto de 2023. Ausência de demonstração de que houve recompra dos títulos. Crédito inexistente. Decisão modificada, para julgar totalmente procedente a impugnação. Quanto aos honorários de sucumbência, mantida a equidade, na forma do Enunciado XXII, do GCRDE desta Corte, são majorados para R\$10.000,00. Determina-se o envio de cópia deste acórdão ao Ministério Público. Recurso provido, **com determinação**.

VOTO Nº 39430

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em impugnação de crédito aviada pela Proa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial, nos autos da recuperação judicial do Grupo Duren, julgou parcialmente procedente o incidente para atribuir-lhe o crédito de R\$146.188,77, arbitrando honorários de sucumbência de R\$2.000,00. Confira-se fls. 937/942, de origem.

Inconformada, a impugnante argumenta, em suma, que não é credora das impugnadas, tendo recebido, integral e diretamente dos sacados dos títulos cedidos, os respectivos valores. Diz que, diferente do que se decidiu, o seu crédito não é originado de cláusula de recompra, tanto que não notificou as impugnadas para que recomprassem os títulos cedidos ou executou os avalistas ou, mesmo, os sacados, obviamente porque foram todos pagos pelos devedores originais. Reclama, por fim, dos honorários de sucumbência, que, na sua ótica, não podem ser arbitrados por equidade, devendo ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor atualizado do proveito econômico, em obediência ao Tema n. 1.076, do STJ.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Pretende, no mérito, que o incidente seja acolhido integralmente, com a exclusão do crédito e, por fim, a

readequação dos honorários de sucumbência.

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 40/43). A contraminuta foi juntada a fls. 59/67. Manifestação da administradora judicial a fls. 48/56.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 937/942 e 944, de origem. O preparo foi recolhido (fls. 25/26).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 72/75).

É o relatório do necessário.

2. Anota-se o julgamento conjunto deste com o AI n. 2296789-09.2024.8.26.0000, interposto pelas devedoras/impugnadas, contra a mesma decisão.

3. É caso de provimento.

Observa-se, antes, com a finalidade de delinear o que será decidido, que, apesar das quase 1.000 páginas que se formaram na origem, a controvérsia não pode ultrapassar o que proposto, pela agravante, em sua impugnação de crédito, ou seja, a verificação deve ater-se, simplesmente, ao crédito, se devido ou indevido e, no primeiro caso, qual o seu valor.

É por isso que, independentemente do resultado do julgamento, não é possível atender ao pleito das agravadas,

formulado em contrarrazões e no seu agravo, para que a agravante seja compelida a devolver os valores que recebeu dos sacados (fls. 61).

Primeiro, porque não houve exame da questão na origem, de modo que qualquer decisão desta Corte significaria inadmissível supressão de instância; segundo e mais importante, porque tal pedido não cabe na impugnação de crédito.

Prosseguindo, ainda preliminarmente, na esteira do que este Relator percebeu, ao receber o agravo, se o crédito, inscrito em favor da agravante, corresponde a direito disponível, não há, em tese, o que impeça a sua renúncia e, em consequência, exclusão do quadro-geral, sobretudo diante da insistente e correta argumentação de que foi integralmente paga pelos sacados dos títulos que recebeu.

Nesse sentido, inclusive, foi o parecer da administradora judicial, exarado nesta instância, ao asseverar que, “comprovada a boa-fé e buscando uma solução célere e harmoniosa para o processo, a empresa Agravante detém a prerrogativa de renunciar ao crédito que lhe foi reconhecido, caso assim deseje.” (fls. 55)

Aliás, como questionado pela agravante, causa estranheza a tentativa, das agravadas, de forçar a habilitação de crédito já quitado, situação que tem ares de enriquecimento sem causa.

Aprofundando-se no mérito, conclui-se, igualmente, que não há crédito a habilitar.

Percebe-se, em verdade, que a tentativa, das agravadas/cedentes, de manter o crédito inscrito, é maliciosa, pois, tendo recebido, da agravante/cessionária, os valores dos títulos cedidos, pretendem, agora, receber o mesmo valor dos sacados, em espécie de *bis in idem*.

Vejamos.

As agravadas cederam, à agravante, direitos de crédito, propriamente, duplicatas mercantis, recebendo, em contraprestação, o valor desses títulos, com deságio, que seria a remuneração paga pelas cedentes à cessionária.

É o típico contrato de antecipação de recebíveis.

O instrumento que regulou a relação entre as partes está reproduzido a fls. 62/81, de origem ou fls. 1.029/1.048, dos autos principais da recuperação, e tem o seguinte título: "CONTRATO QUE REGULA AS CESSÕES DE CRÉDITO COM COBRIGAÇÃO PARA O PROA FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. MULT". O ajuste é de 06.07.2020 e prevê, não só em seu título, mas em todas as suas cláusulas, indiscutível cessão de crédito.

Diferente do que sustentado pelas agravadas, não se trata de simples autorização para a cobrança de títulos ou, como pretendem fazer crer, "comissária simples" ou "factoring

sigilosa”.

Além de prever, em todas as suas cláusulas, contornos de cessão de crédito, com a estipulação, inclusive, dos termos de cessão e dos borderôs, é importante destacar que o contrato dispõe, em sua cláusula 4.2, que “Todos os cheques e duplicatas ou outros títulos de crédito cedidos deverão ser **endossados** pelo CEDENTE em favor do CESSIONÁRIO, **sem qualquer reserva**”. (destaque não original).

Embora inadequado comparar a cessão de crédito com o endosso, mas a considerar que este é decorrência daquela, é importante observar que, em regra, como assevera o professor Rubens Requião, “O endosso [...] deve ser *puro e simples*.”¹

Fosse, mesmo, a intenção, das partes, estabelecer mera autorização, das agravadas à agravante, para cobrança dos títulos – situação que manteria a titularidade do crédito com as agravadas/endossantes -, o contrato teria estipulado a cláusula do endosso-procuração.

Todavia, não é o caso dos autos.

De outro lado, a agravante cuidou de demonstrar que firmou, com as agravadas, diversos termos de cessão de duplicatas, com o pagamento, feito às cessionárias, dos

¹ Curso de direito comercial, 2º volume, 28. ed. rev. e atual. por Rubens Eduardo Requião, São Paulo : Saraiva, 2011, p. 492.

respectivos valores, além de notificação dos sacados sobre a cessão.

Identifica-se, ao examinar os autos de origem, mais de dezena de termos de cessão, extraindo-se, como exemplo, o termo de cessão n. 2103190008, firmado em 19.03.2021, com o pagamento, às agravadas/cedentes, de R\$71.452,99, no mesmo dia da cessão (fls. 109, de origem).

De igual forma, a agravante pagou pelas cessões dos títulos feitas em 19.03.2021 (fls. 174, de origem), 12.02.2021 (fls. 186, de origem), 01.03.2021 (fls. 226, de origem), além de outras.

Há, também, prova da notificação dos sacados, sobre a cessão.

Ora, se a agravante pagou pela compra dos títulos, como dizer que o fez apenas para promover a sua cobrança, sem a ciência dos sacados, em espécie de "factoring sigilosa"?

No caso, a cessão de crédito é indiscutível, que, aperfeiçoada e paga, não deve sofrer qualquer influência em razão do processo recuperatório superveniente, pelo qual passam as cedentes.

Na esteira da decisão recorrida, "com a cessão dos créditos os devedores da devedora [o correto é cedente] se tornam

devedores da cessionária, eis que comprovada a notificação dos sacados acerca da cessão efetivada.”

E não é a primeira vez que o exame do contrato é submetido a esta Turma Julgadora, que decidiu, ao dar provimento ao AI n. 2229225-18.2021.8.26.0000, em 30.11.2021, após reconhecer que se tratava de cessão de crédito, que, “na qualidade de proprietária dos títulos cedidos, a agravante (que também é aqui agravante) **tem direito aos valores neles previstos, quando do pagamento pelo devedor originário.**” (destaque não original)

A decisão transitou em julgado em 15.08.2023 e foi referendada no julgamento do AI n. 2280030-72.2021.8.26.0000 (desprovido em fevereiro de 2022 e que transitou em julgado em 19.05.2022), agora interposto pelo Grupo Duren, aqui agravado, que pretendia reaviar a discussão.

É por isso que o magistrado assentou, a fls. 412/423, de origem - decisão que não foi objeto de recurso -, que “não há que se decidir no tocante à validade e legalidade do contrato de cessão de crédito com coobrigação”.

De resto, definida a natureza do contrato entre as partes, a tese, das agravadas, de que o crédito inscrito na recuperação judicial, em favor da agravante, teria origem na recompra dos títulos cedidos, não convence.

Embora o contrato de cessão disponha sobre a obrigação, das cedentes, de recomprar os títulos viciados (cláusula 8), não há, ao menos com relação às duplicatas que originaram o crédito inscrito, prova da recompra.

O magistrado determinou, a fls. 412/423, de origem, que as agravadas juntassem esses termos de recompra.

Ao se manifestar, não trouxeram tais documentos, apenas extratos de conta *escrow*, com a simplória alegação de que, sendo de sua titularidade, mas com permissão de administração também pela agravante, os saques dos valores dos títulos, feitos por esta, seriam ilegais.

Ora, se, como dito, houve cessão dos títulos, natural que os valores, pagos pelos sacados, agora devedores da agravante/cessionária, tenham sido por ela apropriados.

Ilegal seria o contrário.

A única lista de títulos objeto de recompra, que as agravadas juntaram, está a fls. 768, de origem, mas o título (DM n. 1817001, contra Benteler Componentes) não integra o crédito inscrito em favor da agravante, como se vê da relação de fls. 839/840, de origem. A mesma lista foi apresentada em contrarrazões (fls. 63).

E mais: se a recompra ocorreu em 23.09.2020 e o

aludido título não integra o crédito inscrito na recuperação, subentende-se que foi liquidado antes mesmo da distribuição da recuperação (23.03.2021), razão suficiente para espancar a tentativa de habilitá-lo (art. 49, *caput*, da LREF).

A confirmar tal conclusão, o perito, que auxilia a administradora judicial, afirmou, categoricamente, “que **não** há evidência de que houve recompra de títulos” (fls. 704, de origem). Mais adiante, afirmou que “frente aos termos efetivos de recompras aqui trazidos pela Duren, que nenhum deles se prestou a recompra dos títulos aqui discutidos [...]. Assim, para a resolução perfeita, tecnicamente posso afirmar neste momento processual que **não houve recompra formal dos títulos aqui discutidos.**” (fls. 843, de origem, destaque não original).

Assim, se os valores inscritos, em favor da agravante, não têm origem em títulos recomprados após a recuperação, a tese das agravadas desfalece.

Diante desse cenário, forçoso reconhecer, por uma razão ou outra, que o crédito inscrito em favor da agravante é inexistente, razão pela qual a sua impugnação deve ser acolhida integralmente, para que não conste mais no quadro-geral.

Por fim, com relação aos honorários de sucumbência, a fixação deve ser por equidade, nos termos do Enunciado XXII, do GCRDE desta Corte, com o seguinte teor:

“Enunciado XXII – A habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, por se tratar de mero incidente processual, regulado por lei especial (Lei 11.101/2.005), sem sentença propriamente condenatória e sem cognição exauriente, típica das ações de conhecimento, cujo crédito reconhecido será submetido ao plano recuperacional ou ao rateio falimentar, não se sujeita à aplicação ao Tema 1076 fixado pelo STJ, possibilitando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.”

No entanto, é necessário que o valor seja proporcional ao tempo e ao trabalho exigido dos advogados da agravante, que se manifestaram, na origem, pelo menos 9 vezes, num processo que perdurou 3 anos.

Embora não se apresente tão complexo, exigiu, dos advogados da parte vencedora, intenso trabalho, sobretudo diante da resistência – injustificada - das agravadas.

Assim, mantida a fixação dos honorários de sucumbência por equidade e a considerar que, no caso, não há se falar em proveito econômico da agravante, que, em situação inusitada, pediu e foi atendida para excluir o seu crédito do concurso, exaspero a condenação para R\$10.000,00.

Em conclusão, é caso de provimento do recurso para se declarar o julgamento de integral procedência da impugnação de crédito, com a exclusão do crédito do quadro-

geral, majorando-se os honorários de sucumbência para R\$10.000,00.

Em remate, vê-se que o Ministério Público informou, a fls. 678, de origem, que enviou cópia dos autos à autoridade policial, para a apuração de eventual crime tipificado nos arts. 168 e 175, da LREF.

Em consideração, determina-se o envio de cópia, ao Ministério Público, do *e-mail* de fls. 360/361, de origem, que, se examinado em conjunto com o acervo probatório existente, revela que, aparentemente, as agravadas acionaram sacados dos títulos cedidos – provavelmente já liquidados pela agravante/cessionária -, indicando que, em razão da recuperação judicial, o pagamento deveria ser feito na conta n. 80934-4, agência n. 0017.

Aparentemente, essa conta é particular das agravadas, sem qualquer ingerência da agravante, já que não se confunde com as contas *escrow* existentes (Grafeo, banco 274, agência 0001, conta 08113154-2 [fls. 442 e 728, de origem] ou Finaxis, conta 10039686 [fls. 731, de origem]).

Daí é possível concluir que, mesmo tendo recebido, da cedente, o valor devido pelos títulos cedidos, aparentemente, tentaram convencer os respectivos sacados a pagar o mesmo valor, mas diretamente em sua conta,

estratégia que serviu para burlar o contrato de cessão, cujo crédito, como se viu, nunca deveria ter sido inscrito na recuperação.

Determina-se, pois, o envio de cópia do documento de fls. 360/361, de origem, e deste acórdão ao Ministério Público.

4. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, **com determinação.** É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator